



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara Cível

Apelação Cível nº 0193869-32.2014.8.19.0001

Apelante 1: [REDACTED]

Apelante 2: Mitra Arquiepiscopal do Rio de Janeiro

Apelados: Os mesmos

Relator: Des. Adolpho Andrade Mello

A C Ó R D Ã O

DIREITOS AUTORAIS. OBRA EM LOGRADOURO PÚBLICO. REPRODUÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO. EXCEÇÃO LEGAL. SÍMBOLOS DA CIDADE. AUTONOMIA. EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DIRETA. AUSÊNCIA. PROVIMENTO. Recurso contra sentença em demanda na qual pretende a autora, Mitra Arquiepiscopal do Rio de Janeiro, a condenação da sociedade ré a se abster do uso da imagem do Monumento do Santuário do Cristo Redentor em todos os meios de comunicação e propaganda por ela utilizados, em seus produtos de divulgação ou campanha de qualquer natureza, sem prejuízo da condenação ao pagamento de verba compensatória moral e indenização pelos danos materiais. Reprodução meramente ilustrativa da obra situada em qualquer espaço público comum, franqueado ao usufruto da população, dispensa autorização prévia do detentor dos direitos patrimoniais sobre a obra, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.610/98. Obra em questão que possui autonomia com relação àquele que detém os direitos patrimoniais, pois constitui um dos principais símbolos da Cidade, fazendo parte do acervo cultural, histórico e paisagístico desta. Material publicitário do qual não se entrevê potencialidade para incrementar a atividade empresarial pela só vinculação da imagem da sociedade ao monumento em si, revelando em verdade um apelo ao bairrismo, já que as referências apontam para a Cidade do Rio de Janeiro. Ausência de exploração econômica direta, como a venda de cartões postais retratando unicamente o monumento ou a reprodução deste em escultura de tamanho reduzido, capaz de configurar a lesão ao direito patrimonial.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara Cível

Apelação Cível nº 0193869-32.2014.8.19.0001

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por maioria de votos, em dar provimento ao primeiro recurso e prejudicado o segundo, pelas razões que seguem.

Recurso contra sentença em demanda na qual pretende a autora, Mitra Arquiepiscopal do Rio de Janeiro, a condenação da sociedade ré, [REDACTED], a se abster do uso da imagem do Monumento do Santuário do Cristo Redentor em todos os meios de comunicação e propaganda por ela utilizados, em seus produtos de divulgação ou campanha de qualquer natureza, sem prejuízo da condenação ao pagamento de verba compensatória moral e indenização pelos danos materiais.

O ato recorrido, reconhecendo a existência lesão à propriedade imaterial, julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a sociedade ré a suspender o uso da imagem do Santuário do Cristo Redentor em todos os meios de comunicação e propaganda por ela utilizadas, bem como a retirar de qualquer produto e meio de divulgação que tenha a imagem do referido monumento no prazo de sessenta dias sob pena de multa diária, sem prejuízo do pagamento de indenização por danos materiais a ser apurada em liquidação de sentença por arbitramento.

Recorre a sociedade ré às fls. 344/349, sustentando que em momento algum se utilizou da imagem do Monumento do Santuário do Cristo Redentor para fins comerciais, auferindo lucro diretamente dessa utilização, tendo apenas agregado a imagem por se tratar de uma carioca, haja vista tratar-se de um dos pontos turísticos da cidade.

Alega, outrossim, que a imagem do Cristo Redentor é pública, sendo diariamente fotografada por milhares de pessoas e até comercializada sem qualquer acionamento a parte Autora.

Requeru, assim, o recebimento e o conhecimento do recurso, bem como o seu provimento, a fim de que, reformando-se a sentença, julguem-se improcedentes os recursos.

Contrarrazões às fls. 413/420, pelo desprovimento do recurso.

A autora também interpõe recurso, para obter situação maior de procedência do que a contemplada na sentença.





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara Cível**

Apelação Cível nº 0193869-32.2014.8.19.0001

É o relatório.

Assiste razão à sociedade apelante.

De fato, muito embora a Lei nº 9.610/98 preveja, para a reprodução de obra de arte, a necessidade de autorização de quem detém os direitos patrimoniais sobre aquela, há também a previsão de exceção a essa norma, sendo que a hipótese dos autos a ela se subsume, senão vejamos.

Extrai-se do artigo 48 da Lei nº 9.610/98:

.....
Art. 48. As obras situadas permanentemente em logradouros públicos podem ser representadas livremente, por meio de pinturas, desenhos, fotografias e procedimentos audiovisuais.
.....

Como se vê, a lei autoriza a livre representação, por meio de pinturas, desenhos, fotografias e procedimentos audiovisuais, de obra de arte situada permanentemente em logradouro público, constituindo, assim, limitação ao direito ao direito patrimonial sobre a obra.

Portanto, a reprodução meramente ilustrativa da obra situada em qualquer espaço público comum franqueado ao usufruto da população, dispensa autorização prévia do detentor dos direitos patrimoniais sobre a obra.

A obra em questão situa-se no alto do Morro do Corcovado, local público no qual em 1922 foi autorizada a sua construção, dele se tendo uma vista panorâmica da Cidade do Rio de Janeiro, sendo um dos principais símbolos, característica esta que faz surgir uma autonomia com relação àquele que detém os direitos patrimoniais, tendo em vista que passou a constituir acervo cultural, histórico e paisagístico da Cidade.

Assim, há de se concluir que as reproduções por meio de fotografia ou desenho que constituem objeto da presente demanda e se encontram reproduzidas às fls. 35/37, estão acobertadas pela exceção prevista no artigo 48 da Lei nº 9.610/98.

Registre-se, por outro lado, que não se entrevê do material publicitário da





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara Cível

Apelação Cível nº 0193869-32.2014.8.19.0001

sociedade apelada potencialidade para incrementar sua atividade empresarial pela só vinculação de sua imagem ao monumento em si, o que se percebe, em verdade, é um apelo ao bairrismo, visto que as referências sempre apontam para a Cidade do Rio de Janeiro, mas não ao monumento propriamente dito.

Outro quadro teríamos se houvesse a reprodução da imagem com a sua exploração econômica direta, como a venda de cartões postais retratando unicamente o monumento ou a reprodução deste em escultura de tamanho reduzido, porém, não é esse o caso.

O que se percebe da publicidade da sociedade apelante não é a exploração da imagem do monumento em si, mas da Cidade do Rio de Janeiro, o que se justifica pela existência de uma afinidade desde sua fundação, que aliás se reflete em seu nome empresarial, [REDACTED].

Quanto ao segundo recurso, ante o provimento do primeiro, totalmente prejudicado.

À conta do acima, dá-se provimento ao primeiro recurso para julgar improcedentes os pedidos, prejudicado o segundo.

No que diz com os consectários, condena-se a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em dez por cento sobre o valor da causa.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 2018.

Desembargador ADOLPHO ANDRADE MELLO
Relator

